



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A)

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU - PB

LICITAÇÃO Nº. 0010/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO: MENOR PREÇO

ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.566-790/0001-87, estabelecida na Rua Reinaldo Torreão, nº 01, Centro, São José do Egito – PE, CEP 56.700-000, por seu gerente e procurador legal PAULO FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, inscrito no CPF sob nº 073.480.464-44, no final assinado, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de V.Sa., dentro do prazo legal e nos termos do Edital do Certame supra referenciado, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a Decisão que acabou por declarar como CANCELADA a proposta da ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alegando “Motivo: A proposta aparece manifestamente inexecutável”, decisão esta contra a qual se insurge a Respetiva COMISSÃO DE LICITAÇÃO do certame, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

É imprescindível destacar, a priori, que o certame segue é regido pelas leis 8.666/93, 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012; Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147/2014, de 07 de agosto de 2014; Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005; Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013; Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018, aplicando-se, subsidiariamente, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas;

Ocorrido o ato no dia 20/06/2023, tendo o licitante adentrado com intenção de recurso a fim de demonstrar o equívoco da CPL no ato de cancelar a proposta da ULTRA.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU - PB, através de sua Comissão de Licitação, Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949



000000
000438





B - Valores Totais por Posto/Função/Quantidade

FUNÇÕES	UND.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAIS	VALOR TOTAL
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 20h/Semanais	POSTO	40	1.164,09	46.563,60	558.763,20
MOTORISTA 40h/Semanais	POSTO	08	2.309,17	18.473,36	221.680,32
TOTAL MENSAL				65.036,96	
TOTAL 12 MESES					780.443,52

Ainda corrobora para esse entendimento que na Plataforma do Portal de Compras Públicas o usuário somente preenche com valor o campo de VALOR UNITÁRIO e digita a multiplicação dada pelo sistema, sendo os demais processos de multiplicação e junção da soma dos valores totais obtidos e aglutinação em um único valor transformando este em um valor único de lote para a etapa posterior de lance feita de forma automatizada pela plataforma.

1 - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 20h/Semanais

Quantidade: 12
Valor unitário: 1.164,09
Modelo: N/C

Detalhe: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 20h/Semanais

Sigla: MES
Valor total: 11.200,32
Marca/Fabricante: N/C

O valor total é obtido pela multiplicação automática do sistema, o usuário somente digita o valor entregue pelo sistema.

2 - MOTORISTA - 40h/Semanais

Quantidade: 12
Valor unitário: 2.200,00
Modelo: N/C

Detalhe: motorista 40 h

Sigla: MES
Valor total: 26.400,00
Marca/Fabricante: N/C

Ocorrido esse processo passou-se para a etapa de lances, no qual a ULTRA teve sua proposta cancelada, pois ficou entendido por esta CPL que a soma dos valores de R\$: 13.200 do item 1 mais R\$: 26.400 do item 2 daria a quantia de R\$: 39.600,00 seria inexecutable.

Em visita a CPL no dia 22.07.2023 na tentativa de elucidar o feito descobriu-se que o valor de referência adotado como padrão por esta comissão na plataforma foi o valor mensal e não o valor unitário do posto do item, este que ao ser multiplicado por doze meses e somado os dois itens daria o valor total da licitação, diferentemente do que manda o edital no seu item 6.1 sobre o preenchimento da proposta.

Em nenhum momento no item 6 e seus demais sub itens há referência que o valor desejado seria mensal, também não há essa alusão mensal na plataforma no momento de preencher os valores, assim sendo, seguindo as regras editalícias foi colocado o valor unitário de cada item.

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000

CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com

Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949





Ressalto que não houve possibilidade de impugnação, pedido de esclarecimentos ou de correção devido a falha técnica só ter se tornado aparente após o início da fase de lance, maculando qualquer tentativa neste sentido.

4. DO PEDIDO

Em que pese tal argumentação estar preclusa, em respeito ao princípio da eventualidade e ao debate, cumpre esclarecer que a Recorrida é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos.

Desproporcional, desarrazoado e injusta seria a sua exclusão do processo, além de que a mesma sempre zelou pela qualidade dos serviços e regularidades das informações contidas na documentação apresentada.

Sendo que, tem-se o cuidado e esforço no sentido de sempre se atualizar das legislações vigentes e demais normas que relacionem com os serviços que são ofertados. Em nenhum momento houve descumprimento das exigências editalícias ou mesmo dos supostos parâmetros de responsabilidade.

Ante o exposto, requer que seja completamente revista a sua proposta em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja revista a decisão que declarou a ULTRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS inexecutável do certame, dando prosseguimento as demais fases do mesmo, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apresentados, e em virtude da inexistência de vilipêndio ao Edital, as normas e os princípios regentes das licitações.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José do Egito – PE 25 de junho de 2023
MARIA ERONILDES
SANTOS
REIS:11714432858
Assinado de forma digital
por MARIA ERONILDES
SANTOS REIS:11714432858
Dados: 2023.06.25 15:41:11
-03'00'
Ultra Soluções e Serviços LTDA.

Rua Reinaldo Torreão, 01 Bairro Centro – São José do Egito-PE CEP: 56700-000
CNPJ: 37.566.790/0001-87, Email: ultrasolucoes.servicos@gmail.com
Fone: (87) 9. 9991-9666 / (61) 9. 8352-9949



**ILUSTRÍSSIMO SERNHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CAMALAÚ-PB**

**Ref. Processo Administrativo nº 298/2022
Pregão Eletrônico nº 126/2022**

A **GENESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.594.543/0001-01, com sede localizada na Avenida Cruz das Armas, nº 1423, 1º Andar, Sala 203, Cruz das Armas, João Pessoa-PB, CEP 58.085-000, vem, respeitosamente, através de sua representante, perante o douto Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Camalaú-PB, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, que declarou o **INSTITUTO BAHIA** vencedor do certame, conforme fatos e direito adiante transcritos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o termo *a quo* para apresentação das presentes razões recursais, considerando a data do protocolo da presente petição, a Recorrente pugna pela tempestividade e recebimento de suas razões recursais.

000442

000380

2 – SÍNTESE DA DEMANDA

Como é cediço, em 20 de junho de 2022 foi marcada a sessão de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais e motorista, inclusive em regime de jornada parcial, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Camalaú e suas Secretarias.

No referido certame, houve a participação de diversas empresas interessadas.

Após a fase de lances, o Pregoeiro verificou que o **INSTITUTO BAHIA**, ora Recorrido, ficou provisoriamente em primeiro lugar no certame.

Em seguida, o Pregoeiro passou a analisar a documentação de habilitação e a proposta de preço ajustada do **INSTITUTO BAHIA**, momento em que identificou que a referida empresa supostamente atendia a todos os requisitos do edital e, por conseguinte, a declarou habilitada e vencedora do certame, com proposta final no valor global de R\$ 777.553,20 (setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

Após, a Pregoeira concedeu a palavra aos representantes presentes, momento em que o representante da empresa **GENESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA** apresentou sua manifestação de recurso nos seguintes termos:

Genesis Serviços de Terceirização, CNPJ sob o n. 28.594.543/0001-01, vem declarar Intenção de Recurso contra a Decisão do Douto (a) Pregoeiro (a), que declarou como vencedor o Instituto Bahia, mesmo a Associação tendo deixado de atender a vários itens do Edital, assim vejamos: 1) Apresentou o Balanço referente ao exercício 2021, onde o correto seria 2022. 2) Apresentou seu Registro e o do Administrador junto ao CRA vencido. 3) Deixou de atender o Item 13.6 do Edital, Um documento que demonstre a existência física da sede da empresa, onde conste expresse o endereço físico da mesma, a exemplo: a) Fatura de consumo de energia

000443

000000

elétrica e/ou serviço de distribuição de água e conta de esgoto e/ou de serviço de telefone emitido em nome da empresa; b) Correspondência bancária física em nome da empresa; c) Correspondência do Fisco Federal, ou Estadual tendo como destinatário a empresa; 4) Omissões de obrigações nas suas Planilhas de Custos, além de outras irregularidades as quais apresentaremos em nossa Peça Recursal.

Diante dos fatos narrados, para que não tenha seu direito tolhido ilicitamente, não restou outra alternativa, senão apresentar as presentes razões recursais.

3 – DAS IRREGULARIDADES NAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO E PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Em que pese o total esmero empregado pelo douto Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Malacaú no exercício de seu mister, com toda as vênias, a sua decisão que declarou o **INSTITUTO BAHIA** vencedor do certame é totalmente dissonante com as provas carreadas aos autos, considerando que houve, com a devida vênias, equívoco na análise da documentação apresentada.

3.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS EM CERTAMES LICITATÓRIOS

De plano, cumpre destacar o teor do art. 12 da Instrução Normativa nº 5/2017 SEGES/MP, o qual trata da contratação de instituição sem fins lucrativos, *in verbis*:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários


000444

000000

específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Em observância ao princípio constitucional da isonomia, a norma citada veda a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

O próprio dispositivo esclarece a razão determinante para a imposição dessa vedação, qual seja, o fato de que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição essa que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas. Na medida em que as instituições sem fins lucrativos, por força de previsão legal, são submetidas a custos operacionais inferiores àqueles impostos aos empresários, as sociedades empresárias ou aos consórcios de empresas, entendeu o Ministério do Planejamento, responsável pela edição da Instrução Normativa nº 5/17, que tal condição promoveria violação à isonomia.

Diante das disposições elencadas, o **INSTITUTO BAHIA** não teria possibilidade de participar do certame.

3.2 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como é cediço, a saúde financeira dos licitantes é um dos aspectos a serem avaliados no momento da licitação. Nesse sentido, dentre as regras atinentes à habilitação, a Lei nº 8.666/93 previu a comprovação da qualificação econômico-financeira, nos termos de seu art. 31.

Dentre os documentos a serem apresentados pelo licitante está o balanço patrimonial, exigível de acordo com o inciso I do referido artigo:

000000

000445

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.
(Destacamos)

Dos termos do dispositivo, infere-se que a obrigação do licitante consiste em entregar à Administração o balanço que, ao tempo da realização da licitação, já seja exigível, de acordo com sua lei específica.

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário.

Por esta razão, o Instrumento Convocatório exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado com o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, com a numeração das folhas, devidamente registrado na Junta Comercial.

Nesse sentido, a licitação em epígrafe exigiu a comprovação de qualificação econômico-financeira através da apresentação do balanço patrimonial, conforme o subitem 12.2 e seguintes do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

000 ~~000~~

00044E

12.2. Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da

lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

12.2.1. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanco Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

12.2.2. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;

12.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

12.2.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

12.2.3. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

000000
000447

000448

Sobre tema, faz-se necessário trazer à baila as disposições contidas no art. 1.078 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (...)

Logo, o Balanço Patrimonial referente ao exercício anterior ao atual, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril de cada ano. Portanto entende-se que o limite é 30 de abril de cada ano.

Neste sentido, o balanço patrimonial apresentado pelo **INSTITUTO BAHIA** não atende às disposições editalícias, motivo pelo qual deve ser decretada sua inabilitação.

3.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência, aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação

000 
000445

técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Com base nessas premissas estabelecidas, esta augusta Administração, na presente licitação, exigiu a comprovação de capacidade técnico nos seguintes termos:

13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1. No mínimo 03 (três) atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto licitado em características, quantidades e prazos de execução, devendo os atestados conter, além do nome do atestante, seu telefone, ou qualquer outra forma de que a comissão do Pregão possa valer-se para manter contato com a empresa declarante, demonstrando, cada um dos atestados, as seguintes colocações mínimas de pessoal:

- a) 20 (vinte) auxiliares de serviço gerais ou função similar;
- b) 04 (quatro) motoristas.

13.2. No mínimo um dos atestados exigido no subitem 13.1 terá que se referir a contratos executados há menos de cinco anos, como forma de evidenciar que a licitante continua

000450

000

exercendo, de modo efetivo e eficaz, a atividade econômica compatível com o objeto do contrato pretendido;

13.3. Comprovação de Registro no Conselho Regional de Administração do estado de origem, tanto da licitante, pessoa jurídica, quanto o responsável técnico de nível superior em administração de empresas indicado para realização dos trabalhos de gestão;

13.4. Comprovação de possuir em seus quadros profissional de administração de empresas devidamente registrado do CRA/PB;

13.5. Comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Administração;

13.6. Um documento que demonstre a existência física da sede da empresa, onde conste expresso o endereço físico da mesma, a exemplo:

a) Fatura de consumo de energia elétrica e/ou serviço de distribuição de água e conta de esgoto e/ou de serviço de telefone emitido em nome da empresa;

b) Correspondência bancária física em nome da empresa;

c) Correspondência do Fisco Federal, ou Estadual tendo como destinatário a empresa;

13.7. Não serão aceitos documentos emitidos apenas em nome de sócios ou proprietários da empresa, ou mero contrato de locação:

Obs.: O pregoeiro poderá promover diligencia, se entender relevante, visando apurar a veracidade do atestado de capacidade técnica, bem como os da comprovação da existência física da sede da empresa, podendo inclusive solicitar a apresentação de notas fiscais, contratos ou outros

documentos que julgar necessários, sujeitando-se a licitante as penalidades previstas na Lei Federal 10.520/2002, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, quando apurada a irregularidade.

Pois bem! Analisando a documentação de qualificação técnica do **INSTITUTO BAHIA**, verificamos que o referido licitante não atendeu as disposições editalícias em sua plenitude.

Inicialmente, com o escopo de atender aos subitens 13.4 e 13.5 do Edital, verificamos que o Recorrido apresentou a documentação do registro do profissional de administração e do **INSTITUTO BAHIA** no Conselho Regional de Administração, contudo suas validades já haviam expirado, senão vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA (CRA-BA), CERTIFICA que a pessoa jurídica abaixo identificada, em obediência ao art. 15 da Lei nº 4.769/65, encontra-se habilitada tecnicamente e em situação REGULAR, neste Conselho, para atuar nos campos da Administração, previstos no art. 2º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 4.769/65 e campos conexos da Administração.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

Razão Social:	INSTITUTO BAHIA
CNPJ:	16.054.479/0001-00
Registro no CRA-BA:	24056
Data Registro:	25/03/2014
Endereço:	AV. GOV. JUAZ DE CARVALHO, Nº 3885 - SUPLZ. MILAG - C.R. 2280 - Faria de Sant'Anna - (BA)
Cep:	44051-120
Tipo inscrição:	PROFESSOR
Capital Social:	0,00
Responsável (a) Técnico(a):	FABIO DANIEL DE SANT'ANNA
Objeto Social:	GERIR LABORATÓRIOS PÚBLICOS DE SAÚDE E HEMOCENTROS; ATUAR CONJUNTAMENTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TODOS OS NÍVEIS CELEBRANDO CONTRATOS E/OU CONVÊNIOS PARA CUMPRIR OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS EM AÇÕES DE APOIO NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, NA SAÚDE, ATRAVÉS DE TREINAMENTOS, TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS E DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DO SEU QUADRO DE ASSOCIADOS OU DE CONTRATADOS; EM PARCERIA COM PREFEITURAS DO ISEBIA, PODERÁ IMPLANTAR E GERIR CENTROS DE ATENDIMENTO AOS CIDADÃOS, UNIDADES HOSPITALARES E DE ATENÇÃO À SAÚDE EM GERAL; SERVIÇO DE GESTÃO, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA; GERENCIAMENTO DE HOSPITAIS E SANTAS CASAS; CURSOS E TREINAMENTOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE TRÂNSITO.

A presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal, sujeitando o autor a respectiva ação penal.

Emissão: SALVADOR, 10 de março de 2022.

Validade: 01/01/2022 a 31/12/2022, desde que o registro permaneça em situação regular.

8

000452

000000



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA
CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Senhor Usuário,

O(s) A(s) Responsável(is) Técnico(s) abaixo pela Empresa INSTITUTO BAHIA, registro CRA-BA P/Nº 04086, CNPJ nº 16.254.419/0001-00, situada na(s) AV GOMES JOAO D CARNEIRO, Nº 3665 - SL903 M. PLAC - São João - Feira de Santana - BA - CEP: 44051-335 esta(s) devidamente registrado(s) no CRA-BA, nos termos da Lei 4.763, de 09/09/1965 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.934, de 22/12/1967, atua com o vínculo de PRESTADOR DE SERVIÇO no(s) seguinte(s) endereço(s) e horário(s):

Nome e Horário do Responsável Técnico na Empresa:

ADMINISTRADOR	FABIO DANTAS DE SANTANNA
Horário(s)	
Segunda-feira	14:00 às 18:00

Em caso de má qualidade dos serviços prestados por esta Pessoa Jurídica ou dos produtos por ela fornecidos, queira dirigir-se ao seu Responsável Técnico ou ao CRA-BA, órgão de defesa da sociedade e controle do exercício profissional dos Administradores, no endereço acima mencionado.

A presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: SALVADOR, 10 de março de 2022.

Validade: 01/01/2022 a 31/12/2022, desde que o registro permaneça em situação regular.

Logo, considerando que a abertura do certa ocorreu em 20 de junho de 2023, considerando que a documentação apresentada teve sua validade expirada em 31 de dezembro de 2022, é de clareza solar que o Recorrido não apresentou documentação válida para atender ao disposto nos subitens 13.4 e 13.5 do Instrumento Convocatório.

Ainda no que tange à qualificação técnica, verificamos que o Edital estabelece a necessidade das empresas participantes do certame comprovarem a existência física da sede da empresa, por meio de comprovante que expressamente mencione o seu endereço físico, conforme o subitem 13.6 do Edital. quaisquer

Ocorre que o Recorrido **NÃO APRESENTOU** comprovações hábeis a atender o subitem 13.6 do Instrumento Convocatório, quais sejam: a) fatura de consumo de energia elétrica e/ou serviço de distribuição de água e conta de esgoto e/ou de serviço de telefone emitido em nome da empresa; b) correspondência bancaria física em nome da empresa; e c) correspondência do Fisco Federal, ou Estadual tendo como destinatário a empresa.

0000455

000455

Portanto, mais uma vez o **INSTITUTO BAHIA** não atendeu às disposições editalícias, motivo pelo qual deve ser **INABILITADA**.

3.4 – DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

É cediço que tem a Administração o dever de planejar adequadamente suas contratações, instaurando, como regra, prévio processo licitatório, cujo instrumento convocatório deve contemplar adequadamente todas as normas, condições e exigências que regerão o certame, a exemplo do objeto e suas especificações técnicas; as condições de participação e de execução; critérios objetivos para o julgamento das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos; dentre outros requisitos elencados no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Ainda, em se tratando de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, necessária a definição do orçamento estimado mediante elaboração de competente planilha de custos e formação de preços que expresse adequadamente a composição de todos os custos que incidirão na contratação dos serviços (insumos, tributos, encargos sociais, etc.), levando-se em consideração, no que tange ao custo de mão de obra, a Convenção/Acordo/Dissídio Coletivo de Trabalho aplicado aos profissionais que atuarão na execução do contrato.

Nesse sentido, destaque-se o disposto nos arts. 7º, § 2º, e 40, § 2º, inc. II, ambos da Lei nº 8.666/93, que assim estabelecem:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

000454

000340

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)

Art. 40. (...)

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (grifou-se)

De uma maneira geral, é possível afirmar que a finalidade da planilha de custos é identificar e pormenorizar o custo estimado da contratação, viabilizar a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses da Administração e atender aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, entre outros, dado que somente tendo ciência dos elementos e valores compreendidos pelo objeto pretendido é que se poderá realizar um julgamento adequado.

Portanto, somente com a elaboração da planilha de custos é que se poderá aferir, por ocasião do julgamento do certame, a aceitabilidade das propostas apresentadas pelos licitantes no curso da licitação.

Para assegurar essa finalidade, a Administração deve considerar os custos dos insumos que efetivamente compõem o valor do ajuste, conforme o instrumento legal que os institui (leis, acordos, convenções coletivas e decisões normativas de trabalho) e/ou, ainda, de acordo com a realidade imposta pelo mercado, pela natureza de cada insumo.

Neste sentido, o Instrumento Convocatório, notadamente no Anexo – Termo de Referência, exigiu que as empresas participantes do certame apresentassem suas planilhas de composição de custos, conforme pode ser observado no subitem 14.1, *in verbis*:

14. DA PROPOSTA DE PREÇOS:

14.1. A Proposta de Preços deverá conter o detalhamento dos custos que compõem o preço do homem/mês, observando a

8
000047
000455

composição de custo unitário e formulários em anexo (Anexo I e II). (...)

Pois bem! Ocorre que ao encaminhar sua proposta de preço consolidada, o **INSTITUTO BAHIA**, ora Recorrido, não apresentou a Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços contemplando todos os itens constantes na composição de custo unitário e formulários apresentados pela Administração Municipal contidos nos Anexos I e II do edital.

De início, identificamos que o **INSTITUTO BAHIA** não apresentou despesas com as alíquotas de PIS e COFINS como, por exemplo, nos seguintes trechos:

TRIBUTOS SOBRE A MÃO DE OBRA		PERCENTUAL	VALOR
1	ISS	5%	R\$ 0,89
2	COFINS	0%	R\$ -
3	PIS	0%	R\$ -
VALOR TOTAL		5%	R\$ 0,89
VALOR TOTAL			
PREÇO DO PROFISSIONAL MES			R\$ 1.159,75

TRIBUTOS SOBRE A MÃO DE OBRA		PERCENTUAL	VALOR
1	ISS	5%	R\$ 54,33
2	COFINS	0%	R\$ -
3	PIS	0%	R\$ -
VALOR TOTAL		5%	R\$ 54,33

TRIBUTOS SOBRE A MÃO DE OBRA		PERCENTUAL	VALOR
1	ISS	5%	R\$ 108,67
2	COFINS	0%	R\$ -
3	PIS	0%	R\$ -
VALOR TOTAL		5%	R\$ 108,67

TRIBUTOS SOBRE A MÃO DE OBRA		PERCENTUAL	VALOR
1	ISS	5%	R\$ 0,89
2	COFINS	0%	R\$ -
3	PIS	0%	R\$ -
VALOR TOTAL		5%	R\$ 0,89

O **INSTITUTO BAHIA** também zerou os itens referentes as despesas com equipamentos e EPI's como, por exemplo, no seguinte caso:

GRUPO B - EQUIPAMENTOS E EPI		VALOR (R\$)
B1	EQUIPAMENTOS	R\$ -
B2	EPI	R\$ -
TOTAL DO GRUPO B		R\$ -

000000

000456

Como é cediço a Instrução Normativa nº 05/2017, além de outras regras, dispõe sobre as diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública, principalmente aqueles executados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Para esse tipo de contratação, a formação de preços é feita com a adoção da planilha de custos que integra o Anexo VII-D da IN 05/2017. Para cada categoria profissional abrangida pela prestação de serviços deve ser preenchida uma planilha. Assim, é possível calcular o preço mensal de cada profissional e, conseqüentemente, conhecer o preço global da contratação.

Compulsando o referido Anexo VII-D da IN 05/2017, verificamos que a o citado regulamento apresenta um modelo de planilha de composição de custos que detalha minuciosamente cada item de preço que compõe o custo da categoria profissional como, por exemplo, despesas com INSS, salário educação, transporte, auxílio refeição/alimentação, apenas para citar.

Resta claro e evidente, portanto, que a planilha apresentada pela **INSTITUTO BAHIA** não atendeu às disposições da IN 05/2017, ferindo de morte ainda o disposto no subitem 14.1 do Termo de Referência, pelo que deve ser desclassificada.

3.5 – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Diante dos fatos e fundamentações mencionados alhures, verificamos, sem maiores elucubrações, que o Recorrido não atendeu diversos dispositivos do Edital e, portanto, a decisão proferida pelo douto Pregoeiro, com a devida vênia, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Como é cediço, este princípio deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

0000457

000457

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Diante do exposto, o **INSTITUTO BAHIA** deverá ser declarado **INABILITADO** por não atender ao disposto nos subitens 13.4, 13.5 e 13.6 do Edital, além do 14.1 do Termo de Referência.

4 - PEDIDO

Isto posto, diante dos argumentos apresentados, requer-se:

- a) Que seja recebido o presente recurso;
- b) Que seja dado total provimento ao recurso, inabilitando o **INSTITUTO BAHIA**, conforme fundamentação apresentada alhures;

Não sendo acolhido o presente recurso, a empresa Recorrente registra que não se limitará apenas a esta medida administrativa, recorrendo, se possível, ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas da Paraíba, motivo pelo qual desde já requer cópia do inteiro teor do presente procedimento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Recife, 26 de junho de 2023.

gov.b

Documento assinado digitalmente
ANTONIO DA SILVA PIRES
Data: 27/06/2023 10:41:50-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

GENESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
CNPJ sob o nº 28.594.543/0001-01

0000000
000458

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMALAU/PB REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

A Organização Social **INSTITUTO BAHIA**, CNPJ nº 16.254.419/0001-00, com sede na Av. João Durval Carneiro, 3665, São João, 444051-335, Feira de Santana-BA, Edifício Multiplace, Sala 904, representado por sua Diretora Presidente FLAVIA CARREGOSA SANTOS, brasileira, solteira, portador da CI nº 09.655.822-99, e do CPF nº 828.115.475-68, residente e domiciliado na rua Rua Raimundo De Abreu Nº12, Bairro: Gabriela, Cep: 44.028-490, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **GENESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

1. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE SERVIÇOS GERAIS E MOTORISTA, INCLUSIVE EM REGIME DE JORNADA PARCIAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU E SUAS SECRETARIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, E QUANTIDADES VARIÁVEIS DE ACORDO COM A DEMANDA EFETIVA DA ADMINISTRAÇÃO**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 010/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta.

FATOS APRESENTADOS PELA CONCORRENTE/LICITANTE

1) Apresentou o Balanço referente ao exercício 2021, onde o correto seria 2022. 2) Apresentou seu Registro e o do Administrador junto ao CRA vencido. 3) Deixou de atender o Item 13.6 do Edital, Um documento que demonstre a existência física da sede da empresa, onde conste expreso o endereço físico da mesma, a exemplo: a) Fatura de

INSTITUTO BAHIA – CNPJ: 16.254.419/0001-00, AV. JOÃO DURVAL CARNEIRO, Nº 3665, BAIRRO SÃO JOÃO, ED. MULTIPLACE, SALA 904 – CEP: 44.051-335, FEIRA DE SANTANA-BA, TELEFONE: (75) 3024-4005

Este documento foi assinado digitalmente por Flavia Carregosa Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 001C-CE34-CB51-FFB5

000000
000455

consumo de energia elétrica e/ou serviço de distribuição de água e conta de esgoto e/ou de serviço de telefone emitido em nome da empresa; b) Correspondência bancária física em nome da empresa; c) Correspondência do Fisco Federal, ou Estadual tendo como destinatário a empresa; 4) Omissões de obrigações nas suas Planilhas de Custos, além de outras irregularidades as quais apresentaremos em nossa Peça Recursal.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS EM CERTAMES LICITATÓRIOS

A) A Recorrida é uma associação civil, sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social além de outros, são: “oferecer serviços de excelência e qualidade no âmbito da Saúde, Assistência Social, Educação, Meio Ambiente e nas atividades de apoio para a administração pública em geral, inovando nas ações educacionais, incentivando a pesquisa em saúde pública, assistência social, educação, meio ambiente e nas demais atividades que desenvolva.; (...)”, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios, amparada ainda no que está previsto no registro das suas atividades secundárias expressas em seu cartão do CNPJ;

B) As entidades sem fins lucrativos podem atuar no mercado, até auferindo ganhos com sua atuação. A vedação inerente à sua natureza é quanto a impossibilidade de distribuição de lucros aos seus associados e remuneração dos membros da diretoria. Nada impede, contudo, que estas entidades busquem lucro eventual como instrumento de melhor realização dos fins sociais, conforme, inclusive, entendimento de Marçal Justen Filho, na obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 253;

C) Em seguida, apresenta o Acórdão 7.549/2010 - TCU - 2ª Câmara que possibilita a habilitação em licitação de entidades sem fins lucrativos desde que seus estatutos e objetivos tenham nexos com os serviços a serem prestados;

D) Observa que a associação sem fins lucrativos é considerada empregadora nos termos do § 1º, art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

E) Assevera, ainda, que o INSTITUTO BAHIA não é e nunca foi qualificada com OSCIP.

Por fim, requer o indeferimento do Recurso, pelas razões discorridas na Contra-Razão, para julgando-o improcedente, e consequentemente seja adjudicado e homologado o presente objeto em voga a recorrida.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

“Esta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2021 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de junho de 2023, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2022 até o último dia útil do mês de junho de 2023.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2023, a certidão permanecerá válida até 30 de junho de 2023.

Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2022, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de junho de 2023, nos termos do § 4º do Art. 16 da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018.”

Fonte: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/secretaria-especial-da-receita-federal-do-brasil-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-ecd-referente-ao-ano-calendario-de-2022>

2.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Devido a um erro na importação das declarações do CRA/BA, houve a inserção de parte da documentação em desacordo com o que está de forma pré-existente ao pregão eletrônico no SICAF (SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES) caracterizando apenas um simples erro material, sendo indicado pelo TCU no seu acórdão N. 1211/2021-P a correção:

1. **“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”**
2. **“O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”**

Segue abaixo, provas comprobatórias da PRÉ-EXISTENCIA da documentação:

OBSERVAÇÃO DO CONTRATO EM SUA VALIDADE:

Cláusula Segunda o Contratado cumprirá a carga horária semanal de 4 horas e mensal de 16 horas, que serão cumpridas nos dias de Segunda-Feira das 14:00 às 18:00 Hora

Cláusula Terceira o presente Contrato vigorará pelo período 24 meses, 04 de Janeiro de 2022

Cláusula Quarta fica estipulado o valor de R\$ 2.301,87 (Dois Mil, trezentos e um reais e oitenta e sete centavos), a título de remuneração mensal ao Contratado, devendo esta ser paga pela contratante até o dia 10 do mês seguinte ao da prestação do serviço

Cláusula Quinta o Contratante propiciará todas as condições para o bom

SICAF ATUALIZADO



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 16.254.419/0001-00 DUNS@: 90*****28
Razão Social: INSTITUTO BAHIA
Nome Fantasia: INSTITUTO BAHIA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Entidades de Classe

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA(CRA-BA)	04086	31/12/2023

CERTIDÃO ATUALIZADA ANTES DO PROCESSO ACONTECER



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA (CRA-BA),
CERTIFICA que a pessoa jurídica abaixo identificada, em obediência ao art. 15 da Lei Nº 4.769/65, encontra-se
habilitada tecnicamente e em situação REGULAR, neste Conselho, para atuar nos campos da Administração, previstos
no art. 2º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 4.769/65 e campos conexos da Administração.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

Razão Social:	INSTITUTO BAHIA
CNPJ:	16.254.419/0001-00
Registro no CRA-BA:	04066
Data Registro:	25/03/2018
Endereço:	AV. GEN. JOÃO D. CARNEIRO, Nº 3665 - SL. 903 M. PLAC. - SÃO JOÃO - FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-335
Tipo Inscrição:	PRINCIPAL
Capital Social:	0,00
Responsável (is) Técnico(s):	FABIO DANTAS DE SANTANNA
Objeto Social:	GERIR LABORATÓRIOS PÚBLICOS DE SAÚDE E HEMOCENTROS; ATUAR CONJUNTAMENTE COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM TODOS OS NÍVEIS CELEBRANDO CONTRATOS E/OU CONVÊNIOS PARA CUMPRIR OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS EM AÇÕES DE APOIO NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO NA SAÚDE, ATRAVÉS DE TREINAMENTOS, TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS E DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DO SEU QUADRO DE ASSOCIADOS OU DE CONTRATADOS; EM PARCERIA COM PREFEITURAS OS ISBAHIA PODERÁ IMPLANTAR E GERIR CENTROS DE ATENDIMENTO AOS CIDADÃOS, UNIDADES HOSPITALARES E DE ATENÇÃO À SAÚDE EM GERAL; SERVIÇO DE GESTÃO, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA; GERENCIAMENTO DE HOSPITAIS E SANTAS CASAS; CURSOS E TREINAMENTOS NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE TRÂNSITO.

A presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente
venham a ser apurados contra o titular deste registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal, sujeitando o autor
à respectiva ação penal.

Emissão: SALVADOR, 15 de janeiro de 2023.

Validade: 01/01/2023 a 31/12/2023, desde que o registro permaneça em situação regular.

**INSTITUTO BAHIA – CNPJ: 16.254.419/0001-00, AV. JOÃO DURVAL CARNEIRO, Nº 3665, BAIRRO SÃO
JOÃO, ED. MULTIPLACE, SALA 904 – CEP: 44.051-335, FEIRA DE SANTANA-BA, TELEFONE: (75) 3024-
4005.**

Este documento foi assinado digitalmente por Flavia Carregosa Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código DD1C-CE34-CB51-8EB5.

000464



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA
CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Senhor Usuário,

O(a) Ato(a) Responsável(a) Técnico(a) da respectiva Empresa INSTITUTO BAHIA, registro CRA-BA/PJ nº 04089 - CNPJ nº 16.254.419/0001-00, situada na(à) AV. QCV JOÃO D. CARNEIRO, Nº 3665 - 5L 903 M PLAC - SÃO JOÃO - FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-335, categoria de atendimento registrado no CRA-BA, nos termos da Lei 4.769, de 09/09/1965 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 20/01/07, atua com o vínculo de PRESTADOR DE SERVIÇO (nome), segundo(a) segue(a) informação:

Nome e Histórico do Responsável Técnico na Empresa:

ADMINISTRADOR	FABIO DANTAS DE SANT'ANNA
	Histórico(s)
Segunda-feira	04.03.2018 (01)

Em caso de má qualidade dos serviços prestados por esta Pessoa Jurídica, o(a) responsável técnico(a) responderá quanto à qualidade dos serviços prestados, de acordo com a Responsabilidade Técnica em ato CRA-BA, registro de defesa da sociedade e controle da qualidade profissional, de acordo com a Lei 4.769, de 09/09/1965 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 20/01/07.

A presente certidão não gera nenhuma dívida ou obrigação que, posteriormente, venham a ser lançadas contra o(a) responsável técnico(a).

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva sanção penal.

Emissão: SALVADOR - 16 de janeiro de 2023

Validade: 01/01/2023 a 31/12/2023, desde que o registro permaneça em situação regular.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site portal.ba.gov.br/portalba ou diretamente nos serviços Online, informando o número de controle **166dad6-3364-4a31-8fba-212797a77ea4**

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

Carimbo e Assinatura do(a) Responsável Técnico(a) da Empresa, em conformidade com a Lei 4.769, de 09/09/1965 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 20/01/07.

2.4 DA PROPOSTA DE PREÇO

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO PIS/PASEP E COFINS

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao **PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários**, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

EQUIPAMENTOS E EPIS NA PLANILHA DE CUSTO

A PLANILHA DE CUSTOS disponibilizada no **TERMO DE REFERÊNCIA** mostra que os valores questionados pela **GENESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA** estão corretos e foram apresentados da forma como solicitada no edital como consta em imagem anexada abaixo:

ENCARGOS + DEMAIS COMPONENTES % (P0)	ENCARGOS + DEMAIS COMPONENTES R\$ (P0)	ENCARGOS + DEMAIS COMPONENTES R\$ (P1)	ENCARGOS + DEMAIS COMPONENTES R\$ (R\$)
0,0865	0,9135	2.092,07	2.290,17
VI - VALOR TOTAL			
Preço do homônimo (itêlo de obra + encargos + demais componentes + tributos)			
R\$ 2.290,17			
MONTANTE B			
VII - INSUMOS			
GRUPO A - BENEFÍCIOS E UNIFORMES			VALOR (R\$)
A1 - Uniformes			15,50
TOTAL DO GRUPO A			15,50
GRUPO B - EQUIPAMENTOS E EPI			VALOR (R\$)
B1 - Equipamentos			0,00
B2 - EPI			0,00
TOTAL DO GRUPO B			0,00
TOTAL DOS INSUMOS (Total do Grupo A + Total do Grupo B)			R\$ 15,50

PLANILHA APRESENTADA PELA EMPRESA:

GRUPO B - EQUIPAMENTOS E EPI		VALOR (R\$)
B1	EQUIPAMENTOS	R\$
B2	EPI	R\$
TOTAL DO GRUPO B		R\$

3. REQUERIMENTOS

Isto posto, requer que esta Douta Comissão julgue **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela **GENESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA** nos autos do Pregão Eletrônico nº 010/2023 – CAMALAÚ/PB.

FEIRA DE SANTANA-BA, 30 DE JUNHO DE 2023.

FLAVIA CARREGOSA SANTOS
DIRETORA PRESIDENTE
INSTITUTO BAHIA

INSTITUTO BAHIA – CNPJ: 16.254.419/0001-00, AV. JOÃO DURVAL CARNEIRO, Nº 3665, BAIRRO SÃO JOÃO, ED. MULTIPLACE, SALA 904 – CEP: 44.051-335, FEIRA DE SANTANA-BA, TELEFONE: (75) 3024-4005

Este documento foi assinado digitalmente por Flavia Carregosa Santos
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/413> e utilize o código DD1C-CE34-CB5117-B5

000467



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DD1C-CE34-CB51-FFB6> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DD1C-CE34-CB51-FFB6



Hash do Documento

A43A2874653B66C1CAC431C48621C1520C445B5C78BF2B1468CE0849C9B94442

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/06/2023 é(são) :

☒ Flavia Carregosa Santos - 828.115.475-68 em 30/06/2023 14:17

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - INSTITUTO BAHIA - 16.254.419/0001-

00



000468



Estado da Paraíba

Prefeitura do Município de Camalaú

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Advocacia e Assessoria Jurídica

Rua Nominando Firmo, n.º. 56, Centro – CEP 58530-000, Cel (87) 99910-6981, e-mail: advogados@camalau.pb.gov.br

Processo em Referência n.º: 00034/2023

Origem: Pregoeiro Oficial

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º. 0010/2023

Assunto: Recursos Administrativo

Interessado(s): *Ultra Soluções e Serviços Ltda (Recorrente), Genesis Serviços de Terceirização Ltda (Recorrente) e Instituto Bahia (Recorrida)*

PARECER

Recebi em 04 de julho de 2023;

Vistos etc.

Do Relatório:

01. Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pelas Licitantes Ultra Soluções e Serviços Ltda (1ª Recorrente) e Genesis Serviços e Terceirização Ltda (2ª Recorrente), contra a Decisão do Pregoeiro Oficial da Prefeitura, proferida por meio da Ata de fls. 285/291 dos autos do Processo *ut supra* numerado, o qual encapa o Pregão Eletrônico com objeto na contratação da prestação de serviço continuados de terceirização de mão-de-obra, no qual foi declarada vencedora a Licitante Instituto Bahia (Recorrida);

02. Insurge-se a 1ª Recorrente, nas suas Razões de fls. 438/441, contra a Decisão do Pregoeiro na parte que desclassificou a sua proposta/lance por ter sido

000469

apresentado em valor global irrisório. Em suma, sustenta que o valor de sua proposta teria sido apresentado por item e não por valor global, conforme estaria estabelecido no item 6.1 do Edital. Alegou que o Sistema Portal de Compras Públicas não permitiria a inserção de sua proposta no valor global. Ao final pede a reforma da decisão para que sua proposta seja classificada;

03. A 2ª Recorrente alega, em resumo que: a) a Recorrida seria proibida de participar de licitações uma vez que se trata de uma instituição sem fins lucrativos; b) a Recorrida teria apresentado o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2021 e não o do ano de 2022; c) não teria a Recorrida apresentado a comprovação de sua existência física; d) estariam vencidas a Certidão Registro e Regularidade e o Certificado de Regularidade Técnica perante o Conselho Regional de Administração; e, e) a proposta consolidada da Recorrida teria apresentado valores zerados para os itens relacionados ao PIS/PASEP, COFINS e para despesas com EPIs;

04. No tríduo seguinte a Recorrida apresentou as suas contrarrazões, autuadas as fls. 459/468;

05. Na sequência o Pregoeiro solicitou opinativo desta Assessoria Jurídica;

06. É o que importa relatar. Passo a opinar;

Da Análise Jurídica:

07. Trata-se de Recursos Administrativo interpostos contra Decisão do Pregoeiro Oficial da Prefeitura que, em sede de análise da aceitabilidade das propostas e lances, deliberou pela desclassificação da licitante Ultra Soluções e Serviços Ltda, 1ª Recorrente, e, por conseguinte, pela classificação, habilitação e posterior declaração de vencedora, em favor da Licitante Instituto Bahia, ora Recorrida. A Licitante Genesis Serviços de Terceirização Ltda, 2ª Recorrente, sustenta que a Recorrida, por ser instituição sem fins lucrativos, não poderia participar de licitações; além de não ter apresentado o Balanço Patrimonial do último exercício; o registro no Conselho Regional de Administração estaria vencido; não comprovou a existência física

000470

conforme exigido no Edital; e a composição de custo anexa a proposta teria zerado os valores referentes a contribuição para o PIS, Cofins e EPIs;

08. Inicialmente, tem-se que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir ao Pregoeiro e a Autoridade Superiora no controle prévio de legalidade de suas deliberações, de modo a orientá-los a decidir da forma mais consentânea com as regras jurídicas de pertinência com o tema da licitação pública. Portanto, o controle prévio de legalidade decisória se dá em função do exercício da competência da análise jurídica do procedimento que visa a futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, onde se fez constar que a:

(..) manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

09. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências;

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração;

Da Admissibilidade:

000471

11. No que se relaciona a admissibilidade, constata-se que os recursos administrativos foram interpostos conforme as regras legais, estando as razões subscritas por licitantes legitimamente interessados, ambas apresentadas no prazo legal aberto logo após as manifestações de interesse em recorrer que, por sua vez, foram externadas no momento adequado da sessão. Merecem recebimento ambos os Recursos;

Do Recurso da Licitante Ultra Soluções e Serviços Ltda:

12. Quanto ao mérito, melhor sorte não acode a 1º Recorrente, considerando a forte evidência de que a origem constitutiva do fundamento da Decisão de desclassificação decorre de inescusável erro na elaboração e lançamento da sua proposta no Sistema Eletrônico, ato de sua responsabilidade exclusiva;

13. Com efeito, o Anexo A do Termo de Referência, parte integrante do Instrumento Convocatório, assim como toda a estruturação do certame, elaborada na fase preparatória, exclui de maiores dúvidas que se trata de licitação de menor preço por valor global e não por item. Tanto é assim que todas as licitantes, a exceção da 1ª Recorrente, apresentaram suas respectivas propostas por meio de preços representativos do valor global;

14. Portanto, não merece reconsideração ou provimento o Recurso da Licitante Ultra Soluções e Serviços Ltda;

Do Recurso da Licitante Genesis Serviços de Terceirização Ltda:

- Da Participação em Licitação de Instituição Sem Fins Lucrativos

15. Aduz a Segunda recorrente, como primeiro fundamento de sua pretensão, que a Recorrida não poderia participar de licitação para colocação de pessoal terceirizado em razão de ostentar a condição de "instituição sem fins lucrativos";

16. Portanto, a questão a ser respondida nesta parte é se instituições sem fins lucrativos podem ou não participar de licitações públicas, especificamente as que objetivem a terceirização de mão-de-obra;

17. Recentemente o Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu o Acórdão n.º 2.426/2020 – Plenário, no qual, sob o tema, decidiu:

(...)

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. **restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;**

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. **ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;**
(*Negritamos*)

18. Portanto, o TCU, ao reafirmar a sua jurisprudência, expressou ser legal a restrição da participação em licitações apenas das instituições sem fins lucrativos qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPIs), e apenas quando estas participem da licitação sob esta condição;

19. Entretanto, conforme entendimento consolidado no TCU, não existe vedação legal a participação de instituição sem fins lucrativos em processos licitatórios públicos, demandando-se que elas possuam objeto social, expresso no seu ato constitutivo, compatível com o objeto contratual do certame;

20. *In casu*, às fls. 341/356 dos autos, no artigo 4º, "itens XXXXXIII a XXXXXVII" do Ato Constitutivo da Recorrida, consta expresso que uma das suas finalidades associativas é a terceirização de mão-de-obra, dado que resta corroborado pelas

informações constantes do respectivo Cartão de CNPJ. Estando assim, conforme evidências geradas a partir da documentação presente aos autos, nada obsta a participação da Recorrente no presente Certame;

- Do Balanço Patrimonial Apresentado:

21. Relata também, a 2ª Recorrente, que o Instituto Bahia, para os fins da comprovação de sua qualificação econômica no certame, teria apresentado o balanço patrimonial do exercício financeiro de 2021 e não o do ano de 2022, considerando que o prazo legal teria tido seu termo em 31 de maio de 2023;

22. Com efeito, sobre a matéria, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa RFB n.º 2142, de 26 de maio de 2023, dispondo sobre alteração na Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), da qual destacamos a mudança promovida no prazo do artigo 5º:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o **último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário** a que se refere a escrituração. (Negritamos)

23. Sob esta inovação normativa na transcrita regra de prazo, a Secretaria da Receita Federal, no Portal de Compras do Governo Federal, em postagem do dia 30/05/2026, publicou a seguinte orientação aos "fornecedores, pregoeiros e gestores de compras":

(...)

Esta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI) **informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras** que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2021 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de junho de 2023, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2022 até o último dia útil do mês de junho de 2023.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31

de maio de 2023, a certidão permanecerá válida até 30 de junho de 2023.

Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2022, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de junho de 2023, nos termos do § 4º do Art. 16 da Instrução Normativa SEGES nº 3, de 26 de abril de 2018.

24. Assim, o prazo para apresentação dos demonstrativos contábeis das empresas, dentre eles o balanço patrimonial, passou do dia 31 de maio de cada ano, para o dia 30 de junho, já com aplicação ao do exercício fiscal de 2022. Sendo assim, já neste ano de 2023, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 2142, de 26 de maio de 2023, o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais das empresas, referente ao exercício financeiro de 2022, foi até o dia 30 de junho último. Por conseguinte, até esta nova data, foram válidos os demonstrativos contábeis do exercício fiscal de 2021;

25. Com efeito, a Recorrida, na sessão realizada em 20 de junho passado próximo, portanto antes do novo prazo do artigo 5º Instrução Normativa RFB nº 2.003/21, de fato apresentou o Balanço Patrimonial de suas movimentações no ano fiscal de 2021. Como tal demonstrativo esteve válido até 30 de junho, não há que se falar em inconformidade na comprovação da qualificação econômica da Recorrida;

- Da Prova da Existência Física da Licitante:

26. A Recorrida também não teria promovido a comprovação de sua existência física conforme solicita a regra do subitem 13.6 do Edital, onde se demanda dos participantes a apresentação de faturas de consumo de serviços públicos concedidos, correspondências bancárias ou fiscais emitida em nome da empresa respectiva;

27. A regra mencionada, por si só, não é motivo determinante da inabilitação de licitante que não apresentar tais documentos, porquanto, no mesmo item do Instrumento Convocatório, consta a observação que impõe a sua interpretação e aplicação razoável, ao exigir que o pregoeiro promova diligência no sentido de certificar a real existência da empresa, visando evitar a futura contratação de empresas fantasmas ou de fachada;

28. Com este propósito, por meio de uma simples consulta de busca na Internet, é possível constatar que a Recorrida possui um Site eletrônico onde indica o seu endereço físico na Cidade de Feira de Santana (BA) (<https://institutobahia.org.br/contato/>), inclusive com *link* para o aplicativo Google Maps, os quais se apresentam coerentes com os indicados na documentação presente aos autos;

29. Esta análise demonstra a existência física da Recorrida;

- Da Certidão Registro e Regularidade e do Certificado de Regularidade Técnica perante o Conselho Regional de Administração:

30. A 2ª Recorrente também sustenta que estariam vencidas a Certidão Registro e Regularidade e o Certificado de Regularidade Técnica da Recorrida perante o Conselho Regional de Administração;

31. Ao consultarmos o Site do mencionado órgão de classe profissional, é possível obter a informação de que a Recorrente possui seus registros válidos na data da sessão deste Certame, emitidos em datas anteriores a mesma;

- Da Proposta Consolidada:

32. Por último, aduz a Recorrente que a proposta consolidada da Recorrida teria apresentado valores zerados para os itens relacionados ao PIS/PASEP, ao COFINS e para despesas com EPIs.

33. Ao analisarmos a Composição de Custos da Proposta final apresentada pela Recorrida, no valor global de R\$ 777.553,20 (setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), de fato, é possível constatar que a mesma foi elaborada com valores zerados para os itens referentes aos custos de execução dos serviços decorrentes do PIS e da COFINS, bem como da aquisição e disponibilização de EPIs;

33. Observa-se que todos estes itens (PIS, COFINS e EPIs) constam da composição de custo presente no respectivo edital, os quais integram grupo de custos fixos, não passíveis de alteração de seus valores quando da elaboração das propostas pelos licitantes;

35. Portanto, evidencia-se o erro material na elaboração da proposta final, situação que demanda por diligência para que a Licitante proceda com a sua correção, fazendo constar os valores dos itens zerados, conservado o valor global. Neste sentido:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (TCU - Acórdão 370/2020-Plenário. Rel. Min. MARCOS BEMQUERER; DATA DA SESSÃO: 19/02/2020)

—*—

É irregular a desclassificação de proposta em razão de ausência de informações que possam ser saneadas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU - Acórdão 4063/2020-Plenário; Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO; DATA DA SESSÃO: 08/12/2020)

—*—

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (TCU - Acórdão 187/2014-Plenário; Rel. Min. VALMIR CAMPELO; DATA DA SESSÃO: 05/02/2014)

Da Conclusão:

36. Ante o exposto, opino:

36.1. Pelo conhecimento de ambos os Recursos;

36.2. No mérito:

36.2.1. Pela improcedência do interposto pela Ultra Soluções e Serviços Ltda; e

36.2.2. Pelo deferimento do pedido de reconsideração da Decisão do Pregoeiro ou, em sede devolutiva, pelo seu provimento parcial, quanto ao Recurso interposto pela Genesis Serviços de Terceirização Ltda, para instaurar procedimento de diligência, notificando o Instituto Bahia, ora recorrida, para que promova a correção dos erros

material observados na sua proposta final, de modo a inserir os valores correspondentes aos itens do custo com PIS, do COFINS e das EPIs, conservado o valor global ofertado em R\$ 777.553,20 (setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), sob pena de desclassificação.

É o Parecer.

Camalaú (PB), em 13 de julho de 2023.

EMERSON DARIO
CORREIA
LIMA:82631522400

Assinado de forma digital por
EMERSON DARIO CORREIA
LIMA:82631522400
Data: 2023.07.13 13:46:38 -03'00'

Emerson Dario Correia Lima

Advogado Contratado

OAB/PB 9434

(Assinado Eletronicamente conforme
Decreto Municipal n.º. 220/2022, de 19/10/2022).



000478 - 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMALAÚ
PREGOEIRO OFICIAL**

Processo Administrativo n.º. 00034/2023

Pregão Eletrônico n.º. 00010/2023

Objeto: Contratação da prestação do serviço de terceirização de mão-de-obra

Assunto: Recursos Administrativos

Interessado(s): Ultra Soluções e Serviços Ltda (Recorrente), Genesis Serviços de Terceirização Ltda (Recorrente) e Instituto Bahia (Recorrida)

Retificação: correção do valor da proposta final.

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes Ultra Soluções e Serviços Ltda e Genesis Serviços de Terceirização Ltda contra a decisão deste Pregoeiro, proferida na Ata de fls. 285/291, que desclassificou a proposta da Primeira, analisou a habilitação e declarou vencedora a Licitante Instituto Bahia.

Para fins de orientação foi solicitada a manifestação da Assessoria Jurídica que no Parecer de fls. 469/478 opinou pelo conhecimento de ambos os Recursos e, no mérito, pela improcedência do interposto pela Ultra Soluções e Serviços Ltda; e pelo deferimento do pedido de reconsideração da Decisão do Pregoeiro ou, em sede devolutiva, pelo seu provimento parcial, quanto ao Recurso interposto pela Genesis Serviços de Terceirização Ltda, para instaurar procedimento de diligência, notificando o Instituto Bahia, ora recorrida, para que promova a correção dos erros material observados na sua proposta final, de modo a inserir os valores correspondentes aos itens do custo com PIS, do COFINS e das EPIs, conservado o valor global ofertado em R\$ 671.382,96

000482

000480



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMALAÚ
PREGOEIRO OFICIAL**

Processo Administrativo n.º. 00034/2023

Pregão Eletrônico n.º. 00010/2023

Objeto: Contratação da prestação do serviço de terceirização de mão-de-obra

Assunto: Recursos Administrativos

Interessado(s): Ultra Soluções e Serviços Ltda (Recorrente), Genesis Serviços de Terceirização Ltda (Recorrente) e Instituto Bahia (Recorrida)

Decisão:

Vistos etc.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes Ultra Soluções e Serviços Ltda e Genesis Serviços de Terceirização Ltda contra a decisão deste Pregoeiro, proferida na Ata de fls. 285/291, que desclassificou a proposta da Primeira, analisou a habilitação e declarou vencedora a Licitante Instituto Bahia.

Para fins de orientação foi solicitada a manifestação da Assessoria Jurídica que no Parecer de fls. 469/478 opinou pelo conhecimento de ambos os Recursos e, no mérito, pela improcedência do interposto pela Ultra Soluções e Serviços Ltda; e pelo deferimento do pedido de reconsideração da Decisão do Pregoeiro ou, em sede devolutiva, pelo seu provimento parcial, quanto ao Recurso interposto pela Genesis Serviços de Terceirização Ltda, para instaurar procedimento de diligência, notificando o Instituto Bahia, ora recorrida, para que promova a correção dos erros material observados na sua proposta final, de modo a inserir os valores correspondentes aos itens do custo com PIS, do COFINS e das EPIS, conservado o valor global ofertado em R\$ 777.553,20 (setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), sob pena de desclassificação.

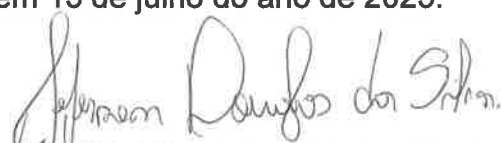
É o que interessa relatar.

Decide-se.

Nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 469/478), DEFIRO o Pedido de Reconsideração formulado no Recurso Administrativo de fls. 442/458, para, ao reformar a Decisão proferida na Ata de fls. 156, anular as fases do processo posteriores as lances finais e retornar a fase de análise da aceitabilidade da proposta final, notificando o Instituto Bahia para, no prazo de 03 (três) dias, promover a correção dos erros material observados na sua proposta final, de modo a inserir os valores correspondentes aos itens do custo com PIS, do COFINS e das EPIS, conservando o valor global ofertado em R\$ 777.553,20 (setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), sob pena de desclassificação e convocação da Licitante classificada em 2º Lugar na fase de lances.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Camalaú (PB), em 13 de julho do ano de 2023.



JEFERSON DOUGLAS DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL



Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei nº 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA DE CAMALAÚ PREGOEIRO OFICIAL

Processo Administrativo nº. 00034/2023

Pregão Eletrônico nº. 00010/2023

Objeto: Contratação da prestação do serviço de terceirização de mão-de-obra

Assunto: Recursos Administrativos

Interessado(s): Ultra Soluções e Serviços Ltda (Recorrente),
Genesis Serviços de Terceirização Ltda
(Recorrente) e Instituto Bahia (Recorrida)

Decisão:

Vistos etc.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes Ultra Soluções e Serviços Ltda e Genesis Serviços de Terceirização Ltda contra a decisão deste Pregoeiro, proferida na Ata de fls. 285/291, que desclassificou a proposta da Primeira, analisou a habilitação e declarou vencedora a Licitante Instituto Bahia.

Para fins de orientação foi solicitada a manifestação da Assessoria Jurídica que no Parecer de fls. 469/478 opinou pelo conhecimento de ambos os Recursos e, no mérito, pela improcedência do interposto pela Ultra Soluções e Serviços Ltda; e pelo deferimento do pedido de reconsideração da Decisão do Pregoeiro ou, em sede devolutiva, pelo seu provimento parcial, quanto ao Recurso interposto pela Genesis Serviços de Terceirização Ltda, para instaurar procedimento de diligência, notificando o Instituto Bahia, ora recorrida, para que promova a correção dos erros material observados na sua proposta final, de modo a inserir os valores correspondentes aos itens do custo com PIS, do COFINS e das EPIs, conservado o valor global ofertado em R\$ 777.553,20 (setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), sob pena de desclassificação.

É o que interessa relatar.

Decide-se.

Nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 469/478), DEFIRO o Pedido de Reconsideração formulado no Recurso Administrativo de fls. 442/458, para, ao reformar a Decisão proferida na Ata de fls. 156, anular as fases do processo posteriores as lances finais e retornar a fase de análise da aceitabilidade da proposta final, notificando o Instituto Bahia para, no prazo de 03 (três) dias, promover a correção dos erros material observados na sua proposta final, de modo a inserir os valores correspondentes aos itens do custo com PIS, do COFINS e das EPIs, conservando o valor global ofertado em R\$ 777.553,20 (setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), sob pena de desclassificação e convocação da Licitante classificada em 2º Lugar na fase de lances.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Camalaú (PB), em 13 de julho do ano de 2023.

JEFERSON DOUGLAS DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL

000481

(seiscentos e setenta e um mil e trezentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), sob pena de desclassificação.

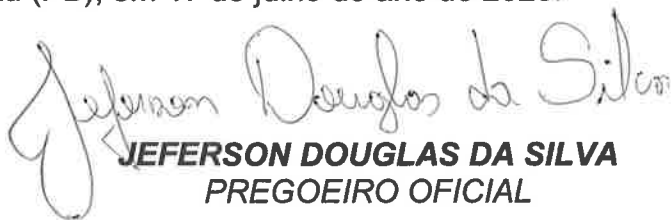
É o que interessa relatar.

Decide-se.

Nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 469/478), DEFIRO o Pedido de Reconsideração formulado no Recurso Administrativo de fls. 442/458, para, ao reformar a Decisão proferida na Ata de fls. 156, anular as fases do processo posteriores as lances finais e retornar a fase de análise da aceitabilidade da proposta final, notificando o Instituto Bahia para, no prazo de 03 (três) dias, promover a correção dos erros material observados na sua proposta final, de modo a inserir os valores correspondentes aos itens do custo com PIS, do COFINS e das EPIs, conservando o valor global ofertado em R\$ 671.382,96 (seiscentos e setenta e um mil e trezentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), sob pena de desclassificação e convocação da Licitante classificada em 2º Lugar na fase de lances.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Camalaú (PB), em 17 de julho do ano de 2023.


JEFERSON DOUGLAS DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL



000483



Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei n.º 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal nº 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA DE CAMALAÚ PREGOEIRO OFICIAL

Processo Administrativo n.º. 00034/2023

Pregão Eletrônico n.º. 00010/2023

Objeto: Contratação da prestação do serviço de terceirização de mão-de-obra

Assunto: Recursos Administrativos

Interessado(s): Ultra Soluções e Serviços Ltda (Recorrente), Genesis Serviços de Terceirização Ltda (Recorrente) e Instituto Bahia (Recorrida)

Manifestação.

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes Ultra Soluções e Serviços Ltda e Genesis Serviços de Terceirização Ltda contra a decisão deste Pregoeiro, proferida na Ata de fls. 285/291, que desclassificou a proposta da Primeira, analisou a habilitação e declarou vencedora a Licitante Instituto Bahia.

Para fins de orientação foi solicitada a manifestação da Assessoria Jurídica que no Parecer de fls. 469/478 opinou pelo conhecimento de ambos os Recursos e, no mérito, pela improcedência do interposto pela Ultra Soluções e Serviços Ltda; e pelo deferimento do pedido de reconsideração da Decisão do Pregoeiro ou, em sede devolutiva, pelo seu provimento parcial, quanto ao Recurso interposto pela Genesis Serviços de Terceirização Ltda, para instaurar procedimento de diligência, notificando o Instituto Bahia, ora recorrida, para que promova a correção dos erros material observados na sua proposta final, de modo a inserir os valores correspondentes aos itens do custo com PIS, do COFINS e das EPIs, conservado o valor global ofertado em R\$ 671.382,96 (seiscentos e setenta e um mil e trezentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), sob pena de desclassificação.

É o que interessa relatar.

Decide-se.

Nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 469/478), DEFIRO o Pedido de Reconsideração formulado no Recurso Administrativo de fls. 442/458, para, ao reformar a Decisão proferida na Ata de fls. 156, anular as fases do processo posteriores as lances finais e retornar a fase de análise da aceitabilidade da proposta final, notificando o Instituto Bahia para, no prazo de 03 (três) dias, promover a correção dos erros material observados na sua proposta final, de modo a inserir os valores correspondentes a os itens do custo com PIS, do COFINS e das EPIs, conservando o valor global ofertado em R\$ 671.382,96 (seiscentos e setenta e um mil e trezentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), sob pena de desclassificação e convocação da Licitante classificada em 2º Lugar na fase de lances.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Camalaú (PB), em 17 de julho do ano de 2023.

JEFERSON DOUGLAS DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL

Processo Administrativo n.º. 00042/2023

Pregão Eletrônico n.º. 00014/2023

Objeto: Contratação para aquisição de medicamentos básicos

Assunto: Recursos Administrativos

Interessado(s): Heliosman Bido da Costa ME

000184

DECISÃO

Vistos etc.

000482

Trata-se de Solicitação de Impugnação à edital de licitação interposto pela impugnatória *Heliosman Bido da Costa ME* – CNPJ: 24.513.707/0001-60, contra o edital de licitação nº





Estado da Paraíba

Prefeitura do Município de Camalaú

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Advocacia e Assessoria Jurídica

Rua Nominando Firmo, n.º 56, Centro – CEP 58530-000, Cel (87) 99910-6981, e-mail: advogados@camalau.pb.gov.br

Processo em Referência n.º: 00034/2023

Origem: Pregoeiro Oficial

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º. 00010/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais e motorista, inclusive em regime de jornada parcial, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Camalaú e suas Secretarias.

Anexos: Edital, minuta do contrato e propostas de preços.

PARECER

Recebi hoje;

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo de natureza licitatória, na modalidade pregão, no formato eletrônico que objetiva a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais e motorista, inclusive em regime de jornada parcial, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Camalaú e suas Secretarias, conforme informações e especificações consignadas no Termo de Referência.

Foi eleita a modalidade pregão, no formato eletrônico.

Elaborada a minuta do instrumento convocatório e a minuta do futuro contrato foram os autos encaminhados para opinativo deste Órgão que atestou as suas respectivas conformidades com as regras abstratas da Lei de Licitações e Contratos e do Pregão.

Concluídas a fase de habilitação e julgamento da proposta de preços, bem como a fase recursal e emitido o relatório pelo Pregoeiro Oficial foram os autos enviados a esta Assessoria Jurídica.

É o relato, passo a opinar.

Trata-se de procedimento administrativo de natureza licitatória, na modalidade pregão, no formato eletrônico, que objetiva a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de serviços gerais e motorista, inclusive em regime de jornada parcial, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Camalaú e suas Secretarias.

Quanto ao mérito, de início, necessário salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo até a presente data, notadamente os elementos constantes do edital, da minuta do futuro contrato e agora da proposta de preço declarada vencedora. Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Neste sentido, analisando os termos do instrumento convocatório e os elementos consignados na minuta contratual, bem como, a forma como foi elaborada a proposta declarada vencedora após o término da fase de habilitação deste Certame, podemos observar que as últimas foram formuladas em conformidade com os termos dos artigos 40 e 55 da Lei n.º. 8.666/93, respectivamente, e Lei n.º. 10.520/2002, aptas a basear o vínculo contratual que se pretende.

Assim sendo, opino favoravelmente pela formalização do vínculo contratual, ressalvados os melhores juízos jurídicos sobre o tema, bem como, a competência quanto as deliberações baseadas na conveniência e oportunidade administrativa.

É o parecer, respeitados os juízos divergentes.

Camalaú (PB), em 25 de julho de 2023.

EMERSON DARIO
CORREIA
LIMA:82631522400

Assinado de forma digital por
EMERSON DARIO CORREIA
LIMA:82631522400
Data: 2023.07.25 14:14:14
+0100

Emerson Dario Correia Lima
Advogado Contratado
OAB/PB 9434

(Assinado Eletronicamente conforme
Decreto Municipal n.º. 220/2022, de 19/10/2022).